



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000577937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1104300-65.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO DE OLIVEIRA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, Deram provimento ao recurso, vencida Relatora que negava, tendo em vista o julgamento não unânime e considerando o disposto no art. 942, "caput" e 1º do CPC/2015, prossegue-se o julgamento, nesta sessão, ficando convocados a integrarem a Turma julgadora o Des. Alexandre Lazzarini, como 4º juiz e o Des. Costa Netto, como 5º juiz. Os 4º e 5º Juízes acompanham a divergência. Portanto Deram provimento ao recurso. Acórdão com o 3º Juiz. Declara voto Vencido a Relatora.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR, vencedor, ANGELA LOPES, vencida, COSTA NETTO (Presidente), PIVA RODRIGUES E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

Galdino Toledo Júnior
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1104300-65.2015.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Apelante: Leandro de Oliveira

Apelado: Juízo da Comarca

Voto nº 22.256

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL -
Pedido de acréscimo de segundo apelido de família em razão de aborrecimentos causados por homônimos - Possibilidade - Embora a regra seja a imutabilidade do registro civil, há situações específicas que esta pode ser relativizada, com lastro na evolução legislativa e jurisprudencial - Ausência de prejuízos a terceiros ou ofensa à segurança jurídica e tampouco a individualização com os sobrenomes de família de ambos os genitores - Recurso provido.

1. Ao relatório constante de fls. 74/75, acrescento que a sentença julgou improcedente ação de retificação de registro civil formulada pelo apelante, objetivando alteração de seu nome, para inclusão do patronímico de sua família materna, em razão do grande número de homônimos, que lhe causa aborrecimentos.

Apela o requerente, sustentando, em síntese, que há mais de 500 ações em nome de pessoas com nome idêntico ao seu, pelo que a alteração pretendida não se trata de mera conveniência, uma vez que toda vez que faz viagem internacional, sofre constrangimentos e aborrecimentos pela necessidade de confirmação de seus dados. Nega ser necessária a apresentação de certidão detalhada de cada uma das ações judiciais movidas contra seus homônimos, uma vez que comprovou, a contento, tratar-se de hipótese de homonímia, já que nenhuma delas aparece quando da busca por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu CPF ou RG. Tece considerações a respeito da flexibilização do princípio da imutabilidade do nome e pede a procedência do pedido (fls.79/86).

Recurso regularmente processado. A D. Procuradoria manifestou-se pelo provimento do reclamo (fls. 100/103).

2. Respeitada convicções em contrário, o apelo comporta provimento.

Pretende o autor a retificação de seu registro civil para incluir o apelido de sua família materna, uma vez que a mera inclusão do patronímico paterno acarreta a existência de muitos homônimos que lhe causam dificuldades burocráticas e aborrecimentos.

A regra da imutabilidade ou inalterabilidade do nome não é absoluta, tanto que a própria Lei nº 6.015/73 prevê em seus artigos 57 e 58 hipóteses em que se admite a modificação ou alteração do prenome (cf. julgamento da 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 538187-RJ, relatado pela Ministra Nancy Andrighi).

Nesse passo, jurisprudência tem-se posicionado trazendo como exceção à regra a possibilidade de alteração do nome com lastro nas seguintes principais balizas: razoabilidade do pedido, justo motivo, exposição a vexame ou ridículo e ausência de prejuízos a terceiros.

Confira-se: “Registro – Retificação – Assento de Nascimento – Autor que afirma sofrer constrangimentos frequentes – Possibilidade em caso de exposição do portador ao ridículo e a situações vexatórias – Da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificação não advirá qualquer prejuízo à sociedade ou aos laços de família –Ao contrário, é do interesse social que todos os membros da comunidade encontrem no Estado o amparo necessários que lhes permita ser felizes e prósperos –Sentença reformada – Recurso provido, deferida a retificação de assento pleiteada” (TJ/SP - 8ª Câmara de Direito Privado - Apelação cível nº 0000863-67.2011.8.26.0099 – Relator Desembargador Hélio Faria).

Importante destacar que o representante do Ministério Público em Primeiro Grau pediu a juntada das seguintes certidões: certidão de nascimento atualizada, certidão dos distribuidores cíveis, criminais e fiscais da justiça estadual, certidão dos distribuidores cíveis, criminais e fiscais da justiça federal, dos distribuidores eleitoral e trabalhista, bem como dos cartórios de protestos de títulos, determinação que foi cumprida pelo autor às fls. 51 e seguintes, ostentando nada constar em seu desfavor.

Por isso, não se vislumbra má fé, mera emulação, ou tentativa de burlar a lei, na pretensão de modificação do requerente, pois o acréscimo do segundo apelido de família “MENDES”, não resultará prejuízo a sua individualização no meio familiar e social.

Nessa direção também foi o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça de fls. 101:

“Com o devido respeito aos entendimentos contrários, esta Procuradoria de Justiça opina seja concedido provimento ao apelo.

O postulante, nascido no dia 1º de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

janeiro de 1.977, é filho de José Benedito de Oliveira e de Rita de Cássia de Oliveira (fl. 7). Sua genitora, por sua vez, é filha de Ramiro Teixeira da Silva e de Josefa Mendes da Silva (fl. 30). Pleiteia incluir o sobrenome da avó materna para evitar homonímia.

Dispõe o artigo 56 da Lei dos Registros Públicos que 'O

interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa'.

Embora a imutabilidade do nome seja a regra, a inclusão pretendida pelo autor não afronta o direito, nem descaracteriza o seu sobrenome; ao contrário, reforça os laços de ancestralidade. Ademais, facilitará sua identificação, já que atualmente possui nome comum, bem como evitará os transtornos decorrentes da homonímia.

A par disso, os documentos acostados aos autos não indicam que a alteração requerida implicará prejuízo aos interesses de terceiros e/ou da sociedade".

Sendo assim, encontra amparo na legislação e jurisprudência o pedido do requerente, daí porque se acolhe a pretensão de retificação de registro nascimento do autor para constar seu nome como LEANDRO MENDES OLIVEIRA.

3. Ante o exposto, para os fins acima, meu voto, com a devida vênia, dá provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Galdino Toledo Júnior
Relator designado



VOTO Nº 2782

Apelação n. 1104300-65.2015.8.26.0100

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Juiz: Dra. Fernanda Rossanez Vaz da Silva

Apelante: LEANDRO DE OLIVEIRA

Apelado: JUÍZO DA COMARCA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de ação proposta por LEANDRO DE OLIVEIRA, objetivando alteração de seu nome, haja vista a existência de grande quantidade de homônimos, o que lhe causa aborrecimentos. Pretende a adoção do nome Leandro Mendes de Oliveira.

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota (fls. 74/75, publicada em 20/02/2017).

Apela o requerente, sustentando, em síntese, que há mais de 500 ações em nome de pessoas com nome idêntico ao seu, pelo que a alteração pretendida não se trata de mera conveniência, uma vez que toda vez que faz viagem internacional, sofre constrangimentos e aborrecimentos pela necessidade de confirmação de seus dados. Nega ser necessária a apresentação de certidão detalhada de cada uma das ações judiciais movidas contra seus homônimos, uma vez que comprovou, a contento, tratar-se de hipótese de homonímia, já que nenhuma delas aparece quando da busca por seu CPF ou RG. Tece considerações a respeito da flexibilização do princípio da imutabilidade do nome e pede a procedência do pedido (fls.79/86).

Sobreveio parecer da Ilustre Representante da Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência do pedido, para ser incluído no nome do requerente o apelido de família de sua progenitora materna.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Cuida-se de ação para modificação de seu nome junto ao registro civil.

Para tanto, argumentou que em razão de sua profissão, faz inúmeras viagens internacionais e que há sempre grande aborrecimento para a confirmação de seus dados, em razão da enorme quantidade de homônimos.

Exemplificou o alegado demonstrando haver mais de 500 ações movidas contra homônimos. Pede, assim, a inclusão do sobrenome Mendes, de forma a se chamar Leandro Mendes de Oliveira.

Juntou passaporte demonstrando que, de fato, realiza diversas viagens para a Argentina e que há 538 processos que tem, por parte, pessoa chamada Leandro de Oliveira.

Apresentou, ainda, certidão de casamento de seus pais, José Benedito de Oliveira e Rita de Cassia da Silva, demonstrando tratar-se o nome de família Mendes de nome de família de sua avó materna, que se chamava Josefa Mendes da Silva.

À fl. 48, o Representante do Ministério Público pediu a juntada das seguintes certidões: certidão de nascimento atualizada, certidão dos distribuidores cíveis, criminais e fiscais da justiça estadual, certidão dos distribuidores cíveis, criminais e fiscais da justiça federal, dos distribuidores eleitoral e trabalhista, bem como dos cartórios de protestos de títulos, determinação que foi cumprida pelo autor às fls. 51 e seguintes, pelo que juntou certidões ostentando nada constar em seu desfavor.

Nada obstante, o Promotor de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 72/73), o que foi seguido pela sentença de improcedência, na qual a MM. Juíza de Direito consignou que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O pedido merece ser indeferido.

A uma porque diante do conteúdo das certidões de distribuição de fls. 53/57 e 58/59 e não tendo sido trazidas aos autos certidões pormenorizadas de cada um dos feitos ali mencionados, não há como o juízo concluir que a pretensão do autor não prejudique terceiros.

A duas porque não se mostra viável a alteração do nome do autor, porque ausente qualquer das hipóteses excepcionais ao princípio da imutabilidade do nome previstas na Lei de Registros Públicos.

De fato, não se aplica ao caso concreto o artigo 56, já que o autor completou a maioria em 1995 e a presente demanda somente foi proposta em 08/10/2015.

Também não se aplica ao caso concreto o artigo 57 da Lei de Registros Públicos uma vez que o sobrenome que o autor pretende incluir em seu nome não é nem o sobrenome da sua mãe e nem o sobrenome do seu pai, sendo certo que a composição do nome civil resulta da conjugação do nome de família da mãe e do nome de família do pai, exatamente como foi composto o nome do autor. Se é certo que a avó materna do autor possui o nome de família Mendes, o fato é que a genitora do autor não o adotou, de forma que não pode transmiti-lo ao requerente.” (fls. 74/75).

Pois bem.

Entendo não ser caso de provimento ao recurso.

É certo que o nome civil é o principal elemento de identificação da pessoa natural. Assim, se o nome é, *a priori*, definitivo, há possibilidade de alteração nos casos expressos em lei, previstos nos art. 56, 57 e 58 da Lei dos Registros Públicos.

Fica claro, pela simples leitura dos indigitados artigos, em especial, do *'caput'* do art. 57, que a alteração **após o primeiro ano que sucede a maioria** é **excepcional** e deverá ser suficientemente **motivada**, requisitos não preenchidos pelo requerente, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O requerente busca a modificação de seu nome sobre o fundamento, basicamente, de que há grande número de homônimos, o que lhe causa aborrecimentos, uma vez que se sujeita a verificações em aeroportos.

Tal motivo não se mostra juridicamente relevante, certo que autorizar a modificação de nomes de todos os que sofrem aborrecimentos em razão de homonímias geraria uma avalanche de processos com tal objetivo.

Somente “Leandros” de Oliveira com processos em andamento, em São Paulo, são mais de 530. Some-se a esses, aqueles sem qualquer distribuição judicial, e amplie-se a extensão territorial para todo o Brasil e ter-se-á, com certeza, milhares de “Leandros” de Oliveira, certo que o simples fato de ostentar um nome comum e de repetida ocorrência não caracteriza situação de excepcionalidade a justificar a aplicação de preceito legal de tão estrita incidência.

Houvesse alguma mácula a direitos de personalidade, com exposição do requerente a vexame ou constrangimento, ou mesmo risco à vida e segurança deste, como preceitua a hipótese do art. 57, §7º da Lei de Registros Públicos, caracterizado estaria o motivo de excepcional relevância. Não é o caso.

Ainda, o requerente não demonstra que já é conhecido em seu meio social como “Leandro Mendes de Oliveira”, a se tratar de hipótese na qual haveria inclusão de apelido público e notório.

Fosse tão grande o aborrecimento, o requerente, que se casou em 2004 (e hoje se qualifica como 'divorciado'), poderia ter-se valido da hipótese prevista no art. 1.565, §1º do Código Civil, que autoriza o acréscimo de sobrenome do cônjuge ao seu. Também não o fez.

Assim sendo, o atual pleito de inclusão de sobrenome da avó materna não encontra respaldo, uma vez que meros aborrecimentos em aeroportos não configuram a situação de excepcionalidade tratada pela Lei, tampouco carregam gravidade suficiente a garantir a procedência do pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

“Ementa Apelação - Ação de Retificação de Registro Civil Pedido de inclusão do sobrenome da avó materna Sentença de improcedência - Novas alegações trazidas em apelação Impossibilidade - Proibição de inovação em sede de apelação Afronta ao art. 1.013, do CPC/15 - Princípio da imutabilidade do nome civil Autorização apenas em situações excepcionais Arts. 56 e 57, da Lei de Registros Públicos - Ausente motivo justificador Garantia da segurança jurídica dos registros públicos - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP – 7ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1062832-58.2014.8.26.0100 – Des. Relator: Luiz Antonio Costa – j. 12 de abril de 2017.)

“Apelação Cível. Alteração de nome. Sentença de improcedência. Artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça sentença mantida por seus próprios fundamentos. Hipóteses legais que não se amoldam ao caso vertente - artigos 56 a 58 da Lei de Registros Públicos. Apelido que se pretende acrescentar não se encontra na família, enquanto o prenome que pretende mudar parcialmente não o é por ser socialmente reconhecido por ele. Individualização perante órgãos de proteção ao crédito que pode ser feita pela consulta ao RG e ao CPF dos homônimos inexistência de constrangimento. Atestado médico que trata de mera possibilidade de vir a apresentar transtorno depressivo grave. Inexistência de constrangimento que justifique a mudança do nome. Recurso improvido.” (TJSP – 9ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 9190588- 98.2006.8.26.0000 – Des. Relator: Piva Rodrigues – j. 3 de maio de 2011).

“Civil. Recurso especial. Retificação de registro civil. Homonímia. Peculiaridades do caso concreto. Inclusão de prenome. Substituição. Apelido público e notório.

- O art. 57 da Lei n.º 6.015/73 admite a alteração de nome civil, desde que se faça por meio de exceção e motivadamente, com a devida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*apreciação Judicial, sem descurar das peculiaridades do caso concreto.
Precedentes.*

- Por não se tratar de hipótese de substituição de prenome, e sim de adição deste, além de não ter sido demonstrado em momento oportuno ser o recorrente conhecido no meio social pelo prenome que pretende acrescentar, obsta o seu pedido o art. 58 da LRP.

- Conquanto possa a homonímia vir a prejudicar a identificação do sujeito, se o Tribunal de origem, com base no delineamento fático-probatório do processo, entende que não há exposição a circunstâncias vexatórias e de constrangimento decorrentes dos homônimos existentes, tal reexame é vedado em recurso especial. Recurso especial não conhecido.” (STJ Terceira Turma - REsp 647296 / MT – Ministra Relatora: Ministra Nancy Andrichi - 03/05/2005)

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

ANGELA LOPES
Relatora sorteada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	GALDINO TOLEDO JUNIOR	664B6A8
7	12	Declarações de Votos	ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES	6B1FE31

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1104300-65.2015.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.